— Interdição, pelo Ministro de Estado, de filme cinematográfico liberado pelo Conselho Superior de Censura.

— A prerrogativa de recorrer da decisão do colegiado censor é do interessado, isto é, do produtor ou distribuidor do filme, inexistindo na lei qualquer palavra autorizativa da interposição de recurso, pelo presidente do Conselho, quando tenha sido voto vencido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Artenova Filmes Ltda. *versus* Ministro de Estado de Justiça
Mandado de Segurança nº 96.337 — Relator: Sr. Ministro
MOACIR CATUNDA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, conceder o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1982 (data do julgamento). *Jarbas Nobre,* Presidente. *Moacir Catunda,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Artenova Filmes Ltda., empresa produtora e distribuidora de filmes, estabelecida no Rio de Janeiro, à Rua Pe. Olímpio de Melo, nº 1.774, por seu procurador constituído nos autos, com pedido de medida liminar, na forma prescrita pelos arts. 153, § 21, e 122, I, *c*, da Constituição, conjugados ao disposto no art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51, contra ato do Exmo. Sr. Min. de Estado da Justiça, que interditou o filme *Império dos Sentidos II,* em que alega o seguinte, em resumo:

"1. Em 17 de setembro do ano passado, a impetrante apresentou à Divisão de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal requerimento de emissão de certificado de censura para o filme *Império dos Sentidos II,* nos termos da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968. O diretor-geral do mesmo Departamento negou a liberação e expedição do certificado requerido, mas encaminhou o pedido, em grau de recurso, conforme requereu a impetrante, ao Conselho Superior de Censura (docs. n.os 3 e 4).

2. Esse egrégio Conselho Superior de Censura, apreciando e dando provimento ao recurso da impetrante, resolveu liberar o mesmo filme — *Império dos Sentidos II* (doc. nº 3).

3. A respeito desta decisão, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, em 25 de novembro do ano passado, proferiu o seguinte despacho: 'Acolho o recurso, nos termos do art. 18, da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, para o fim de manter a interdição do filme objeto dos processos DCDP n.os 011656/81 e 012295/81' (doc. nº 3). Este

é basicamente o ato contra que se impetra o presente mandado de segurança.

4. Ao interferir assim, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, nesse despacho transcrito no item anterior, declarou expressamente que o fazia 'nos termos do art. 18 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968'. Este dispositivo da lei em que se funda o despacho ministerial diz textualmente o seguinte: 'Da decisão não unânime do Conselho Superior de Censura caberá recurso ao Ministro da Justiça, interposto dentro de 15 dias a contar da ciência do ato, *pelo interessado,* e solucionado no prazo de 30 dias.'

5. Ora, o despacho ministerial fala em estar acolhendo recurso, admitindo assim a necessidade do recurso, mas não diz quem o interpôs. Seria de conjeturar-se que o mesmo recurso teria sido interposto pelo chefe do gabinete do Exmo. Sr. Ministro, que é o presidente do referido Conselho Superior de Censura, o qual proferiu o único voto divergente exarado na decisão recorrida, mas este ilustre personagem não é parte interessada e sim membro do Conselho, portanto, um dos julgadores. Julgador não pode ser parte interessada, porquanto, se o fosse seria suspeito para julgar, conforme princípio fundamental de direito. Portanto, não é interessado e não podia recorrer, com fundamento naquele art. 18 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968.

6. Ao prestar informações em outro processo de mandado de segurança também interposto pela impetrante, o Exmo Sr. Ministro aludiu ao art. 10, nº VI, do Regimento Interno do mesmo Conselho, como sendo permissivo de recurso. Mas este dispositivo dá ao presidente do dito Conselho somente a incumbência de '*submeter* ao Ministro da Justiça os recursos contra as decisões do Conselho que não tenham sido adotadas por unanimidade', o que é muito diferente de outorgar um direito de recorrer.

Ora, além de que esta disposição meramente regimental não pode desativar uma disposição superior como a do art. 18 da Lei nº 5.536/68, temos aí uma variação tardia e inaceitável, porque, em seu despacho básico (item 3 desta petição), o Exmo. Sr. Ministro tentou adotar o dito art. 18 da Lei nº 5.536/68, como legitimante da sua tentativa de reformar decisão do Conselho de Censura."

Em seguida realça que, pela Lei nº 5.536/68 — art. 18 — ao presidente do Conselho de Censura, não sendo parte interessada, falece o direito de recorrer, restando somente a impetrante como parte legalmente habilitada para tanto. Logo mais enfatiza sobre a constituição e composição autonômica do Conselho Superior de Censura, a dizer: "Colocado em plano superior ao próprio Departamento de Polícia Federal, com poder de revisão sobre suas decisões relativas à censura, a função do Conselho restringe a função governamental na matéria da mesma censura, seja exercida através desse Departamento, cujas decisões são recorríveis para ele, seja através do próprio Ministro da Justiça, que só pode revisar suas decisões debaixo do rigor legal de um regime de recursos de competência exclusiva das partes interessadas." Continuando, faz considerações sobre o princípio de liberdade de pensamento e, no item 8 da petição, escreve o seguinte:

"8. Portanto, a parte interessada, com direito exclusivo a recorrer, é somente a impetrante, que não recorreu, nem tinha por que recorrer contra uma decisão que era favorável ao seu pedido e ao seu interesse processual. O texto de lei está claríssimo em atribuir somente ao interessado o direito de recorrer. Conseqüentemente, não houve recurso e sem dúvida alguma o Exmo. Sr. Ministro da Justiça proferiu decisão completamente inadmissível no feito, reformando um ato do Conselho Superior de Censura que, justamente por falta de recurso da única parte legítima para recorrer, ou seja, o interessado, ora impetrante, já se tornara definitivo, estava passado em julgado e tornado irrecorrível na área administrativa.

9. Assim, evidenciado ficou que o Exmo. Sr. Ministro da Justiça abertamente infringiu o próprio art. 18 da mesma Lei nº 5.536, em que pretendeu se fundar, admitindo ter havido recurso que nunca houve e nem podia haver, pois só poderia ser interposto, e não o foi, pela impetrante."

Tece considerações sobre informações prestadas pela autoridade impetrada, noutro mandado de segurança — suplica a concessão da liminar e finalmente pede o deferimento da segurança e que o Tribunal declare definitivamente nulo o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Min. da Justiça, que interditou o filme *"Império dos Sentidos II,* a fim de que lhe seja expedido o competente certificado de exibição".

Instrui o pedido com os documentos que defluem de fls. a fls. (lê).

Indeferida a medida liminar e solicitadas informações, vieram aos autos as que demoram de fls. a fls. (lê).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando, opinou no sentido do indeferimento do pedido, instruído o pronunciamento com cópias de quatro pareceres emitidos pela divisão de Censura de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, a respeito do filme *Império dos Sentidos II* (lê).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: A pretensão externada no presente mandado de segurança contra ato administrativo do Sr. Ministro de Estado da Justiça, editado à invocação do art. 18, da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, e vindo a lume nos processos referenciados no relatório, pelo qual manteve a interdição do filme *Império dos Sentidos II,* é no sentido de que se declare nulo o despacho impugnado, por ser destituído de base legal, abusivo e violador do direito líquido e certo de a impetrante obter o certificado de exibição do citado filme.

Conforme resulta do documentário dos autos, absorvido no relatório, em 17 de setembro do ano passado a impetrante apresentou requerimento à Divisão de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, para que se liberasse o filme referenciado, tendo o diretor do citado Departamento, após indeferir o pedido de certificado, encaminhado a súplica ao Conselho Superior de Censura, em grau de recurso.

O Conselho Superior de Censura, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, para liberar o filme, contra o solitário voto do seu ilustre presidente, que é o chefe do Gabinete do Sr. Ministro da Justiça.

Preceitua o art. 18 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, que dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura e dá outras providências, que: "Da decisão não unânime do Conselho Superior de Censura caberá recurso ao Ministro da Justiça, interposto dentro de 15 dias, a contar da ciência do ato, pelo interessado, e solucionado no prazo de 30 dias."

Da disposição transcrita resulta certo que a prerrogativa de recorrer da decisão do colegiado censor é do interessado, e somente deste, isto é, do produtor ou distribuidor do filme, inexistindo nela qualquer palavra autorizativa da comunicação do direito de recorrer, ao presidente do Conselho, quando tenha sido voto vencido.

A normatividade em causa não lhe confere a dupla qualidade de juiz censor e de interessado legitimado a recorrer, como sucede com as disposições disciplinadoras dos Conselhos de Contribuintes, em que membro vogal, representante do Fisco, a tem para encaminhar a questão à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

A sede jurídica do recurso a ser decidido pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça é o art. 18, da Lei nº 5.536/68, e não outra norma legal.

E porque a empresa interessada não interpôs recurso algum e outra terceira pessoa, que tivesse interesse no caso, nenhum recurso também interpôs, força será convir em que o recurso mencionado no ato impugnado não saiu comprovado em sua realidade. Face à instrumentalidade dos autos, trata-se de recurso inexistente, mesmo porque as informações não contêm palavras, em ordem a demonstrar, objetivamente, o recurso em alusão, restringindo-se a transcrever dispositivos genéricos dos arts. 81, III, e 85, I, da Constituição; do Decreto-lei nº

200/67, arts. 19, 20, parágrafo único, e 39; Decreto nº 76.387/75, art. 2º, II, item *c*, todas elas sem nenhuma utilidade para demonstrar a existência do recurso e legitimar o ato administrativo atacado.

O poder revisional do Ministro de Estado da Justiça, em relação a deliberações do Conselho Superior de Censura, há que exercitar-se segundo os parâmetros da legislação de regência. E porque o ato impugnado foi editado à invocação dela, e sendo manifesta sua inadequação à espécie, fica sujeito à revisão do Judiciário porque eivado de ilegalidade.

O caso dos autos é idêntico ao MS nº 95.065-DF — Rel.: Min. Wilson Gonçalves, deferido pelo Tribunal, por maioria, nos termos do magistral voto do insígne relator, que proclama a ilegalidade do ato administrativo atacado, e reconhecendo a certeza e liquidez do direito requestado.

Por estes motivos, o meu voto é conhecendo da segurança e a deferindo, nos termos do pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Relator, embora, quanto ao conceito de interessado previsto no art. 18 da Lei de Censura, tenho que lhe é de ser dado elastério maior que o oferecido por S. Exa. o Sr. Ministro Relator. Em se tratando de censura de filmes, em matéria que diz diretamente com os interesses da coletividade, admito que possam surgir outros interessados que não aqueles considerados sob o ponto de vista estritamente econômico, quais sejam, os produtores e os distribuidores.

Não paga a pena, porém, na oportunidade, dar-se margem a debate sob o conceito que se poderia dar ao vocábulo *interessado* no contexto do dispositivo legal sob exame, pois de qualquer sorte não há de ser como tal considerado membro do próprio Conselho Superior de Censura.

Com tal explicitação, acompanho o Sr. Ministro Relator.

É o meu voto.

VOTO (VOGAL)

O Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão: *Data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, denego a segurança.

E o faço porque o ato atacado não se me afigura ilegal.

Com efeito, quando o art. 18, da Lei nº 5.536/68, dispõe que, da decisão não unânime do Conselho Superior de Censura, caberá recurso ao Ministro da Justiça, interposto dentro de 15 dias, a contar da ciência do ato, pelo interessado, e solucionado no prazo de 30 dias, não quer significar que a Divisão de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal também não possa recorrer, para o Sr. Ministro da Justiça, do ato do Conselho Superior de Censura.

A propósito, pois, vale transcrever alguns tópicos das informações prestadas pela autoridade impetrada, em que faz referência a vários comandos jurídicos, que se aplicariam à espécie, *verbis*:

"a) *Constituição Federal*

'Art. 153, § 8º *É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos* da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. *Não serão, porém, toleradas* a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e *as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons constumes*' (sem grifos no original).

b) *Lei nº 5.536/68*

'Art. 15. Fica instituído o Conselho Superior de Censura (CSC), órgão diretamente *subordinado ao Ministério da Justiça* (sem grifos no original).

Art. 18. Da decisão não unânime do Conselho Superior de Censura caberá recursos ao Ministro da Justiça, interposto dentro de 15 dias, a contar da ciência do ato, pelo interessado, e solucionado no prazo de 30 dias.'

c) *Decreto nº 83.973/79*

'Art. 5º Ao Conselho Superior de Censura compete:

I — *rever,* em grau de recurso, *as decisões finais* relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, *proferidas pelo diretor-geral do Departamento de Polícia Federal;*

II — *elaborar normas e critérios que* orientem o exercício da censura, *submetendo-os à aprovação do Ministro da Justiça.*

Art. 10. De decisão não unânime do Conselho caberá recurso para o Ministro da Justiça, no prazo de 15 dias, contados da data do conhecimento da decisão.'

d) *Regimento Interno do Conselho Superior de Censura* (Portaria nº MJ 770, de 28.7.80, *DO* de 29.7.80).

'Art. 10. *Ao presidente incumbe dirigir, coordenar e supervisionar* as atividades do Conselho Superior de Censura e, especificamente:

I/V — (...)

VI — *submeter ao Ministro da Justiça os recursos contra as decisões do Conselho* que não tenham sido adotadas por unanimidade;

VII/VIII — (...)

IX — praticar *os demais atos necessários ao cumprimento da finalidade do Conselho*' (sem grifos no original).

A esses dispositivos agregam-se outros que, conquanto aparentemente não sejam aplicáveis ao deslinde do caso em exame, têm com ele integral pertinência, por força de interpretação sistemática, que é a única capaz de levar à correta exegese dos textos, consoante ensinamentos generalizado dos mestres da hermenêutica, porque '(...) o direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio' (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito,* 5. ed. Rio, Freitas Bastos, 1951, p. 161/162).

Tais dispositivos são os seguintes, *verbis*:

a) *Constituição Federal*

'Art. 81. Compete *privativamente* ao Presidente da República:

I/II — (...)

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, *expedir decretos e regulamentos* para a sua fiel execução;

IV — (...)

V — *dispor sobre* a estruturação, *atribuições* e funcionamento *dos órgãos da administração federal*' (sem grifos no original).

'Art. 85. *Compete ao Ministro de Estado,* além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecem:

I — *exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência,* e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente' (sem grifos no original).

b) *Decreto-lei nº 200/67*

'Art. 19. *Todo e qualquer órgão da administração federal,* direta ou indireta, *está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente,* excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República' (sem grifos no original).

'Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da administração federal enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão ministerial, *exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou* vinculados ao Ministério, nos termos deste decreto-lei.'

'Art. 39. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério são, a seguir, especificados:

Ministério da Justiça:

I — ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;

II — segurança interna. Polícia Federal.'

c) *Decreto nº 76.387/75*

'Art. 2º *Os órgãos que constituem a estrutura básica do Ministério da Justiça são os seguintes*:

I — (...)

II — Órgãos colegiados:

a/b — (...)

c) — *Conselho Superior de Censura*' (sem grifos no original).

Do exame conjunto desse elenco de dispositivos legais, hierárquica e sistematicamente articulados, impõe-se extrair algumas conclusões, que evidenciam, de plano, haver suporte jurídico a respaldar o ato ministerial, do mesmo passo em que, por via de conseqüência lógica, desamparam a pretensão do impetrante. Tais conclusões são as seguintes, a saber:

1.ª A censura de quaisquer espetáculos e diversões públicas tem sede e fundamento na Constituição Federal (arts. 8º, VIII, *d*; 153, § 8º);

2.ª O exercício da atividade censória constitui poder-dever das autoridades competentes, que a ela não se podem furtar, sob pena de responsabilidade, nos casos e sob as formas estabelecidas em lei;

3.ª Dentre tais autoridades, por implicação constitucional e legal, destaca-se o Ministro da Justiça, a cuja Pasta compete, no âmbito da União Federal, prover a censura de espetáculos e diversões públicas;

4.ª No âmbito do Ministério da Justiça, a atividade censória está distribuída em dois planos distintos — normativo e executivo — a cargo, respectivamente, do Conselho Superior de Censura e do Departamento de Polícia Federal;

5.ª Ambos esses órgãos — Conselho Superior de Censura e Departamento de Polícia Federal — integrando a estrutura do Ministério, estão subordinados à autoridade do Ministro de Estado e sujeitos à supervisão ministerial;

6.ª A supervisão ministerial, como legalmente definida, será exercida através de orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados;

7.ª No caso, essa supervisão ministerial se materializa e se concretiza, no plano executivo, pelo exercício do *poder hierárquico*, diretamente sobre o Departamento de Polícia Federal e as unidades e agentes que o integram; no plano normativo, pelo exercício do *poder de homologar* as normas e critérios propostos pelo Conselho Superior de Censura, bem como pelo *poder revisional* em relação a todas as decisões desse colegiado — independentemente do *quorum* deliberativo em cada caso;

8.ª As decisões não unânimes, de que tratam as normas suso transcritas, têm de especial apenas a circunstância de que somente na sua ocorrência abre-se, ao particular, que for parte no processo, a possibilidade de apelo ao Ministro de Estado;

9.ª A referência a tais decisões, porque limitativas do exercício do poder recursal, não impede que o Ministro de Estado, de ofício ou por provocação de outros interessados — o presidente ou os membros do Conselho, ou mesmo quaisquer cidadãos — possa rever essas e outras decisões proferidas pelo aludido colegiado, porque a lei que o instituiu declarou-o diretamente subordinado ao Ministério da Justiça;

10.ª Em conseqüência dessa subordinação — que situa o colegiado sob o alcance direto do art. 81, item V, da Constituição, e do art. 19, do Decreto-lei nº 200/67 — é da competência do Poder Executivo dispor, segundo critérios de conveniência e oportunidade, sobre o sentido e o alcance das decisões adotadas pelo Conselho Superior de Censura, inclusive no que respeita ao poder de revê-las, que se insere, sem limitações, na órbita da supervisão ministerial, a ser exercida — como diz a lei — através de orientação, coordenação e controle.' "

O mandado de segurança, como se sabe, é uma garantia constitucional, que visa a proteger direito líquido e certo, insuscetível, pois, de qualquer dúvida.

In casu, porém, não vislumbra direito da impetrante, com tais características e que tenha sido ferido e, assim, merecedor de amparo, via *mandamus*.

Ante o exposto, denego a segurança.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente.

Proferi voto no MS nº 95.060-DF, requerido pela mesma Artenova Filmes Ltda.

Concluí pela denegação do *writ*. Entendi e continuo a entender que o disposto no art. 85 da Constituição confere poder ao Ministro da Justiça para supervisionar e fiscalizar todos os órgãos que lhe são subordinados, dentre os quais se encontra o Conselho Superior de Censura.

Mais, o disposto no § 8º do art. 153 da mesma Carta Magna não é mero enunciado, um programa, mas uma ordem. Ao dizer que não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, é como se dissesse que todos devemos respeitar aquela proibição e, muito mais, os órgãos públicos criados, exatamente, para zelar pelo cumprimento daquela proibição.

Conseqüência disso é o poder ínsito ao Ministro de Estado de avocar e impedir, tal qual manda a Constituição, tudo quanto atente contra a moral e os bons costumes.

Farei juntar, oportunamente, o voto a que aludi.

Data venia do eminente relator e dos ministros que acompanham S. Exa., denego a segurança, uma vez que o ato do Ministro da Justiça procurou, apenas, fazer respeitar a Constituição.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Pedi vista dos autos para um melhor exame da matéria discutida.

Deseja a empresa Artenova Filmes Ltda. obter segurança contra ato do Ministro da Justiça que reformulou deliberação não unânime do Conselho Superior de Censura, confirmando a interdição do filme *A mulher e... la Bête,* em harmonia com o que decidira o Departamento de Polícia Federal.

O modo como foi apreciada a impetração com apoio, apenas, na Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, afasta-se, ao meu sentir, do direito visto no seu contexto.

Se é certo que, pelo art. 18 da lei retromencionada, um integrante do órgão julgador não pode ser erigido a interessado e, então, com direito de recorrer, também é de ver-se que o caso não morre aí, porque a justiça não se realiza na sua plenitude quando se afasta do bem comum e porque o direito há-de ser examinado no seu conjunto.

"A justiça geral, que põe o homem a serviço da coletividade, é a justiça por excelência, pois o bem comum não se realiza sem o bem de cada homem e o bem de cada um não se realiza sem o bem comum; é a ordem social na proporcionalidade dos bens particulares e coletivos.

Vemos, pois, que não assiste razão àqueles que contrapõem o homem à cultura, sustentando que o direito deve ser transpersonalista, isto é, não deve se assentar sobre o valor da pessoa humana, mas sobre a obra cultural em que o homem está integrado e na qual o homem adquire consciência dos valores mais altos, inclusive do que é representado pela sua própria personalidade.

A improcedência desse antagonismo revela-se à simples consideração que é impossível conhecer a cultura sem o homem. Se a cultura representa o conjunto das coisas valiosas, ou seja, das realidades integradas em um sistema de valores, e se a cultura representa um patrimônio de bens que uma geração recebe de outra com o dever de transferi-la mais alta à seguinte, cada geração serve à cultura para bem servir ao homem e à humanidade na sucessão do tempo.

Quem antepõe personalismo a transpersonalismo esquece que a pessoa é, antes de mais nada, uma realidade moral que não se circunscreve ao casulo de seu bem particular, mas cresce e avulta à medida que serve ao bem da coletividade inteira.

Há milênios que a humanidade procura se chegar à mais alta expressão da justiça, que não é a que se realiza só com o dar a cada um o que é seu, ou com o tratamento dos cidadãos na proporção de seus méritos, mas também com a constituição de uma ordem social na qual cada homem saiba

se dedicar ao bem comum sem exigir retribuição proporcional à sua obra.

Esta última forma de justiça, já entrevista pelos pitagóricos e estudada por Aristóteles, Santo Tomás e pelos mestres que os seguiram, é a que temos procurado incessantemente determinar através da história como a expressão mais alta do ideal humano.

A justiça geral que, como bem observa Gurvitch, representa um superamento e um complemento da comutativa e da distributiva, não é, porém, como pretende o citado autor, o aspecto transpersonalista da justiça, mas revela antes o grau mais alto de atualização das virtudes da pessoa.

Por onde claro resulta que deve haver harmonia entre justiça e ordem: justiça é ordem segundo uma certa igualidade, não é entre os indivíduos que dão e recebem, mas também entre os grupos e entre as nações; não só como expressão de equilíbrio de *do ut des,* mas também como expressão de equilíbrio objetivo de forças sociais, pressupondo relações de integração e de comunidade e não meras subordinações esquematizadas de hierarquia sem o calor da adesão espontânea dos sujeitos e o assentimento da comunidade.

O bem comum, objeto mais alto da virtude justiça, representa, pois, uma ordem proporcional de bens e sociedade, de maneira que o direito não tem a finalidade exclusiva de realizar a coexistência das liberdades individuais (visão parcial da fenomenologia jurídica), mas sim a finalidade de alcançar a coexistência e a harmonia do bem de cada um com o bem de todos.

Entendida assim, a justiça, na integralidade de suas expressões, como realização do bem comum segundo a proporção exigida pelos valores da pessoa e pela conservação e o desenvolvimento da cultura, claro resulta que ela representa o valor-fim que serve de fundamento último e próprio do direito" (Miguel Reale, *Fundamentos do direito,* p. 309-311).

José Afonso da Silva (*Aplicabilidade das normas constitucionais,* 2. ed., São Paulo, RT, p. 72) considera as normas constitucionais sobre tríplice característica e as discrimina em três categorias:

I — normas constitucionais de eficácia plena;

II — normas constitucionais de eficácia contida;

III — normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

"O segundo grupo também se constitui de normas que incidem imediatamente, e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas prevêem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias" (p. 73).

E acrescenta:

"Normas constitucionais de eficácia contida e proteção das situações subjetivas:

14. Essas normas tutelam valores de alta relevância para os indivíduos. Traduzem elas uma limitação ao poder público em suas relações com os governados. Consubstanciam, como vimos, quase todas, os direitos fundamentais e democráticos do homem e as garantias a esses direitos.

15. Os interesses aí protegidos constituem valores-meios do direito: segurança jurídica, ordem, certeza. A segurança de poder ir e vir sem ser molestado arbitrariamente. A certeza de que nosso lar não pode ser invadido, a não ser em casos especialíssimos autorizados pela própria Constituição. A segurança e a certeza de que seremos igualmente protegidos ou punidos pela lei, sem distinção de raça, cor ou situação social. A certeza de que, ferido um nosso direito, obteremos o pronunciamento jurisdicional a respeito etc.

Porque tais interesses se revelam como valores importantes para ordem social, as normas constitucionais oferecem instrumentos diretos à sua proteção: *habeas-corpus,* mandado de segurança, direito de petição etc.

16. As normas constitucionais de eficácia contida, portanto, conferem situações jurídicas subjetivas de vantagem aos governados, de modo específico, e situações subjetivas de vínculo ou negativas aos agentes do poder público. Delas decorrem direitos subjetivos para os indivíduos. Mas, o contrário também

pode ocorrer, dadas certas circunstâncias previstas nas regras de contenção de eficácia dessas normas, como já vimos. Essas regras de contenção (lei reguladora do direito; conceitos gerais, como: ordem pública, bons costumes, segurança pública, segurança nacional etc.) formam situações jurídicas em favor dos poderes públicos. Assim, por exemplo, dada a ofensa aos bons costumes, pode o poder público impedir a realização de determinado culto religioso (art. 153, § 5º), pois aqui outro interesse sobreleva àquele, qual seja o da proteção jurídico-constitucional dos bons costumes.

Outra situação em favor dos poderes públicos é, por exemplo, a prevista no art. 153, § 8º, contraposta à livre manifestação do pensamento: 'Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.' Verificada qualquer dessas hipóteses, surge o direito subjetivo do poder público de impedir a propaganda referida, tolhendo, nesse limite, a livre manifestação de pensamento e informação. É que a Constituição dá maior proteção aos valores da paz, da ordem, da concórdia, da moral e bons costumes, que ao valor da liberdade de expressão do pensamento" (p. 153/154).

O Ministro Alfredo Buzaid é incisivo:

"O art. 153, § 8º, da Constituição não tem caráter programático, nem constitui mera recomendação ao legislador ordinário para que edite normas tendentes a reprimir crimes contra a moral e os bons costumes. Estes já estão definidos na Lei de Imprensa (art. 17), na Lei de Segurança (arts. 13 e 45 — I) e no Código Penal (de 1940, art. 234; de 1969, art. 258). O legislador constituinte de 1969, reconhecendo que estes diplomas legais não contêm instrumentos adequados para impedir a divulgação de publicações imorais, quis proibi-las de modo absoluto. Daí a razão por que declarou que 'não serão toleradas (...) as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes' (Constituição, art. 153, § 8º). O que este preceito impõe é uma proibição formal e categórica, de tal sorte que todos os cidadãos, indistintamente, lhe devem obediência e respeito. Se a Constituição prescreve que 'não serão toleradas (...) as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes' (art. 153, § 8º), é claro que pratica ato ilícito aquele que as quiser difundir."

"Estas proibições foram enunciadas em um único parágrafo, uma após outra e todas de modo peremptório, categórico e absoluto. A Constituição reputou tão deletéria a subversão da ordem como a publicação de obras pornográficas. Não fez entre elas distinção de grau, importância ou gravidade. Tratou-as igualmente, havendo-as por contrárias à segurança nacional. Logo, o que a Constituição declarou intolerável aplica-se de imediato, independentemente de regulamentação particular. A norma constitucional é, pois, auto-executável" (*Em Defesa da moral e dos bons costumes*, p. 14/15).

As Faculdades Anchieta de São Paulo realizaram uma pesquisa sobre o "Pansexualismo atual", seguida de debate, no dia 8 do mês em curso. Participaram do evento, além de alunos, especialistsa, jornalistas, pais, educadores, repórteres e representantes da juventude.

Pois bem, esse "Conjunto de pesquisa" divulgou um texto do qual extraio, para mostrar a gravidade do problema, o seguinte tópico:

"Há hoje um novo tipo de poluição, quase onipresente, que corrói a vida moral de pessoas, de famílias e da sociedade: o pansexualismo materialista, efeito e também causa do ateísmo atual, difundido largamente pelos meios hodiernos de comunicação social, vendendo livros e revistas pornográficos, expondo publicamente objetos obscenos, transmitindo programas de rádio e televisão contrários aos bons costumes, à formação da juventude, bem como espargindo a propaganda comercial imoral etc. Este fenômeno poluente é produto degradante de várias ideologias materialistas, que absolutizam o sexo e o erotismo. Destroem as bases éticas da vida humana em todas as suas dimensões, e invadem o campo da educação de maneira generalizada e alarmante."

Dispõem os arts. 19 e 20 do Decreto-lei nº 200/67:

"Art. 19. Todo e qualquer órgão da administração federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

.Art. 20. O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da administração federal, enquadrados em sua área de competência."

A supervisão ministerial tem a sua sede no art. 85, inciso I, da CF, *in verbis*:

"Art. 85. Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem:

I — exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente."

Essa supervisão, dentre outros objetivos, tem o de assegurar a observância e a fiscalização da Constituição e da legislação federal, estando ínsito, aí, o poder de avocação.

A avocação é uma faculdade decorrente do poder hierárquico. A competência do superior substitui a do inferior avocado, deslocando-se a instância de modo a transferir a responsabilidade do inferior para o superior.

O Sr. Ministro da Justiça avocou a si a decisão final sobre a liberação do filme, tanto que tornou-se a autoridade contra a qual é dirigida a impetração, fls. 15.

Ao fazê-lo, malferiu alguma lei? Não.

E pode assim agir? Pode.

"A avocação, de fato, é possível: a) quando existe norma expressa de lei que o permita; b) em todos os casos em que, por disposições particulares legislativas ou pelo complexo dos princípios gerais do direito positivo, ensina Alessio, *Instituzioni di diritto adm. italino,* 4. ed., v. 1, p. 291, citado por José Cretella Junior (*Enciclopédia Saraiva do Direito,* v. 9, p. 539)."

Ainda esse mesmo administrativista, na aludida Enciclopédia, registra as opiniões de Cino Vitta, para quem, "em todos os demais casos, em que a autoridade inferior tenha omitido providências, sem motivo justificado", a avocatória é admitida.

A decisão do órgão subordinado desconheceu o texto constitucional — art. 153, § 8º — que não permite e nem tolera "as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

Logo, para que a ordem jurídica fosse restabelecida com o respeito ao que a Constituição manda, ao Sr. Ministro da Justiça não se oferecia outra alternativa qual a de obstaculizar a propaganda da imoralidade, na plena consciência de que num país onde não se respeita a moral ou os bons costumes, degrada-se o homem, fenecem as instituições, periga a integridade nacional, caminha-se para a derrocada.

A Constituição existe para ser cumprida, para reger a vida da nação, para constituir a ordem jurídica, e não para ficar nas estantes. Aquilo que a Carta Magna considera intolerável, o CSC — o Poder Público — não pode tolerar, sob pena de ofender a Constituição.

Pois bem, visando a preservar a integridade do princípio contido no § 8º do art. 153 da Constituição Federal, que tem preponderância sobre o escrito no art. 18 da Lei nº 5.536, de 1966, e no estrito dever de supervisionar e fiscalizar o órgão subordinado — CSC — foi que a autoridade impetrada, não em decorrência de recurso, porém avocando o problema, praticou o ato que, tanto quanto se viu, não é ilegal e nem abusivo, mas acorde com a Constituição.

Não há como reconhecer a existência de direito líquido e certo para explorar a pornografia ou atentar contra a moral e os bons costumes.

Denego, pois, a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 96.337-DF (3369668) — Rel.: Sr. Min. Moacir Catunda. Reqte.: Artenova Filmes Ltda. Reqdo.: Exmo. Sr. Ministro de

Estado da Justiça. Advs.: Drs. Gisela Chamoun Juhasz e outro.

Decisão: o Tribunal, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencidos os Srs. Ministros Lauro Leitão e Jesus Costa Lima. T. Pleno, 24.6.82.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho, José Dantas, Carlos Madeira, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro, Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, Romildo Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônymo Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini e Armando Rolemberg. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Wilson Gonçalves e Pereira de Paiva. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre.